

Lei nº. 608/66.

Institue o código Tributário do Município de Duque de Caxias.

João Augusto Pires Júnior, Prefeito Municipal de Duque de Caxias, Estado de São Paulo etc.,

faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o novo código Tributário do Município de Duque de Caxias com vigência a partir de 1º de janeiro de 1967, da seguinte forma:

Parte Geral

Título I

Dos tributos em geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário Do Município.

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos geradores, incidência, base alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do município.
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais especí-

fius e divisíveis.

II - A contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da legislação Fiscal.

Artigo 3º - Nenhum tributo será criado ou alterado, nem qualquer prova considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Artigo 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5º - As tabelas de tributos, anexas a este código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo poder executivo, sempre que houverem sido (alteradas) substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da administração Fiscal.

Artigo 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais aplicação de sanções por infração de disposição deste código, bem como as medidas de prevenção de repressão de fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos

sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

1º - Aos contribuintes é facultado pedir uma amnistia aos órgãos responsáveis.

2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infractores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal.

Artigo 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte a responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo isto contido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar a Fazenda Municipal.

Único - Os inscritos como contribuintes habituais, comer-

caroá toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das obrigações tributárias acessórias.

Artigo 12º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e a escrever em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituem fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, que referam a o fator gerador de obrigação tributária.

Único - mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes toda as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham con-

tribuídos ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a tais fatos.

1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da união, do Estado e deste Município.

2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame, de fatos ou documentos sigilosos.

Capítulo VI

Artigo 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da existência da obrigação tributária correspondente, e determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo caso, a explicitação da penalidade cabível.

Artigo 15º - O ato de lançamento é vinculados e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Artigo 16º - O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º - Aplica-se o lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de inspec.

ligação das autoridades, administrativas, ou
autorizado maiores garantias e privilégios da
fazenda municipal, sendo, no último caso,
para atribuir responsabilidades tributária a
terceiros.

2º - O disposto neste artigo não se aplica aos im-
postos lançados por privilégios (por) certos de tempo,
desde que a lei tributária respectiva fixe
expressamente a data em que o fato gerador
deve ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os fatos formais relativos ao lançamento de
tributos ficam a cargo do órgão fazendário
potente.

Único - A omissão ou erro de lançamento não basta
o contribuinte do cumprimento da obrigação
fiscal, nem de qualquer modo lhe a provel

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados
constantes do cadastro fiscal e nas declarações
apresentadas pelos contribuintes na forma e
nas épocas estabelecidas neste código e em
regulamento

Único - As declarações deverão conter todos os elementos
e dados necessários ao conhecimento de
fato gerador das obrigações tributárias e a
verificação do montante do crédito tribu-
tário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base
nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou o responsável
não houver prestado declaração, ou a mesma
apresentar-se inexacta, por serem falsas
ou errôneas os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte

ligação das autoridades, administrativas, ou autorizando maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, sendo, no último caso, para atribuir responsabilidades tributária a terceiros.

2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos (per) certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Artigo 17º - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe é proibida.

Artigo 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexacta, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o com

trabalhante ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos contidos no artigo 20º, tributários, a fazenda municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis;

Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo os funcionários lavrarão termo da diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

- Artigo 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.
- Artigo 22º - Não se a revogação de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos de uma fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.
- Artigo 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou de concerto de arbitramento só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.
- Artigo 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer omeação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Artigo 25º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.
- Artigo 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dívida sobre o estado do que for declarado para efeito dos impostos de competência do município.

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos
 Artigo 27º. A cobrança dos tributos far-se-á:

- I. para pagamento a boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

1º. A cobrança para pagamento a boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

2º. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento), quando o atraso não exceder de 180 (cento e oitenta) dias.

3º. Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa prevista neste artigo será cobrada a razão de 10% (dez por cento) por semestre ou fração.

4º. Excetua-se das disposições deste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com o acréscimo da multa de 5% (cinco por cento).

5º. Além da multa a que se refere o artigo anterior, nos casos de liquidação de débito fora dos prazos legais, será cobrada a 1% (um por cento) ao mês a partir do segundo mês de atraso.

6º. Para os efeitos do computo mensal da multa de mora prevista neste artigo, será contado com um mês completo qualquer período de tempo inferior a um mês, desde que ultrapasse os prazos marcados nas leis e regulamentos.

7º. Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco

municipal, nos termos da Lei Federal nº 435
de 16/7/1964.

- Artigo 28º. Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se espere a competente guia ou conhecimento.
- Artigo 29º. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem suscrito ou fornecido.
- Artigo 30º. Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Artigo 31º. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.
- Artigo 32º. O executivo deverá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório do município, o recebimento de tributos, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VIII

Da Restituição.

- Artigo 33º. - o contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
- I- sobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código, ou da natureza ou das circunstâncias, materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II- erro na identificação do contribuinte, no

determinação de alíquota aplicável, no cálculo no montante de tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 34º - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os juros de mora e os penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa anulatória da restituição.

Artigo 35º - O direito de pleitear a restituição de imposto de taxa contribuição de melhoria ou multa, extingue-se como o de curso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do art. 33 da data da expedição do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número II do art. 33 da data em que se formar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado ou rescindir a decisão condenatória.

Artigo 36º - Quando se tratar de tributos e multas idênticamente arrecadadas, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, reputar-se-á apurado, a restituição sua feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37º - O pedido de restituição será indefinido se o requerente

te virar qualquer obstáculo ao exame de sua
escrita ou de documentos, quando não se torne
necessário a verificação da procedência da medida
a juízo da administração.

Artigo 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente infor-
mados, antes de receberem despacho, pela repartição
que houver arrebatado os tributos e os multas
reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX.

Da Prescrição.

Artigo 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos assim
como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos,
a contar do último dia do ano em que se tor-
nem devidos.

Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo in-
terrompe-se pela notificação ao contribuinte de
qualquer medida preparatória indispensável ao
lançamento ou a sua revisão, começando de
novo a correr da data, em que se operou a
notificação.

Artigo 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem
em cinco anos a contar do término do exer-
cício dentro do qual a quãles se tornarem
devidos; a dívida ativa inferior a um
décimo do salário mínimo regional
prescreve, porém, em dois anos contados do
prazo do vencimento, se prefixado, e, no caso con-
trário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:
I - por qualquer intimação ou notificação feita
ao contribuinte, por repartição ou funcionário
fiscal, para pagar a dívida;
II - pela concessão de prazos especiais para êsse

feim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprovatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42º - Bessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das imunidades e Isenções.

Artigo 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18);

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo

1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades

essenciais, ou dela decorrentes.

2º - O disposto neste artigo é extensivo aos (ar-
tigos) serviços públicos concedidos pela União,
quando a essência geral for por ela ins-
tituída, por meio de lei especial, tendo em
vista o interesse comum.

3º - A imunidade tributária de bens imóveis
dos templos se restringe àquela destinada ao
exercício do culto.

4º - As instituições de educação e assistência so-
cial somente gozarão da imunidade mencio-
nada no número 11, deste artigo, quando se
tratar de sociedades civis legalmente consti-
tuídas e seus fins lucrativos.

Artigo 44º - São isentas de impostos municipais as
atividades individuais de pequeno rendimento,
destinadas exclusivamente, ao sustento de quem
as exerce, ou de sua família e como tais
definidas em regulamento.

Artigo 45º - A concessão de isenções, opor-se-á sempre
em fortes razões de ordem pública ou de
interesse do município; não poderá ter caracte-
r pessoal e dependerá de lei aprovada
por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara
de Vereadores.

1º - Entende-se como favor pessoal não permitido,
a concessão, em lei de isenção de tributos a
determinada pessoa física ou jurídica.

2º - As isenções serão condicionadas a renovação
anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito,
sempre a requerimento do interessado.

Artigo 46º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância
das formalidades exigidas para a concessão

ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será q isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo XI (onze) Da dívida Ativa.

Artigo 48º - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente de pois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e especificis na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51º - O município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes e inscrição e durante de 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - Nome do devedor e endereço relativo à dívida;

II - Origem da dívida e seu valor.

Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura envia minihara para cobrança judicial, a medida que foram sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52º - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, será obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e sendo o caso, os dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um de outros;

II - a origem ou a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Único - A certidão, devidamente autenticada conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 54º - As dividas relativas no mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55º - As certidões da divida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56º - O recebimento de débitos fiscaes constantes de certidões já invariadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da divida.

Único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, apurará-se a competente ação executiva.

Artigo 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão;

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - O número da inscrição da divida;

III - a importância total do débito e o exercício ou períodos a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - Acustas judiciais.

Artigo 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscaes inscritos na divida, ativa com dispensa da multa dos juros de mora e da correção monetária.

Único - Ferificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário respon-

gánel obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher nos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver de ser pago.

Artigo 59º - O disposto neste, de go no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir gratuita, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60º - É solidariamente responsável com o servidor quanto a reposição das quantias relativas à redução, a multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança recetera, compete a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, simultaneamente, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Artigo 62º -)

Capítulo XII

Das penalidades

Título - 1º

Disposições Gerais.

Artigo 62º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outra leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha (sido) agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65º - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal, serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da Lei.

- 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não despuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de que trata este artigo.
- 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.
- 3º - Concluir-se-á também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o dever recolher a seu próprio requerimento, formulando este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdura após decorrido 8 (oito) dias contados da

data de entrada sem requerimento na repartição ar-
recadora competente.

Artigo 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Artigo 67º - Apercebendo-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Artigo 68º - Apercebida a responsabilidade de diversos pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Artigo 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Seção 2ª

Das multas.

Artigo 71º - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

Unico - Na imposição de multa, e para gradua-la, ter-se-a em vista:

- a- a maior ou menor gravidade de infração;
- b- as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
- c- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72º - É possível de multa de um décimo do salário mínimo regional a uma vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I- iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II- deixar de fazer a inscrição, no cadastro fiscal da Prefeitura, de suas bens e atividades sujeitos à tributação municipal;
- III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos quaternamente gravados;
- V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gravados ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII- negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

Artigo 73º - É passível de multa de um décimo do salário mínimo regional e duas vezes o valor sêde o contribuinte ou responsável que:

I- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II- negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, faltar embaraçar, iludir ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória, estabelecida neste código ou em regulamento a êle referente;

Artigo 74º - As multas de que tratar os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuizo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

Artigo 75º - Resalvadas as hipóteses do art. 89 deste código, serão punidos com:

I- multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior porém, a um décimo do salário mínimo regional, os que cometerem infração culpaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a ausência do artifício de lise ou intuito de fraude;

II- multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo mas nunca inferior a dois décimos do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a sone-

lênha de artifícios doloso ou intuito de fraude;

III - multa de cinco décimos do salário mínimo regional a dez vezes o valor deste a. os que violarem ou falsificarem documentos - ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b- os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

1ª As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

2ª - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

3ª Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c- permissão de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito no fator gera

dores e a base de cálculo de obrigações tributárias de omissão de lançamento nos livros e fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção 3ª

Da prática de Transacionar com as repartições Municipais.

Artigo 76º - os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção 4ª

Da sujeição e Regime Especial de Fiscalização

Artigo 77º - o contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78º - o regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da suspensão ou cancelamento de Isenções.

Artigo 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código fixação, privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

1º - A pena de privação definitiva da isen-

ção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

(2º - As penas previstas no parágrafo único do art.

2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta de fato ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das penalidades Funcionais:

Artigo 80º - Serão punidos com multa equivalente a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, ao de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 82º - O pagamento de multa decorrente processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título I

Do processo Fiscal.

Capítulo I

Das medidas Preliminares e Incidentes.

Seção 1ª

Dos termos de Fiscalização

Artigo 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames de diligências fará ou lavrará sob sua assinatura, têm circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras pitadas, devendo os espaços ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

3º A recusa do Recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

4º - Os dispositivos do Paragrafo anterior são applicaveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses da incapacidade deferidas pela lei civil.

Seção 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos.

Artigo 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares de trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste código em lei ou regulamento.

Unico - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste código.

Unico - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86º - Os documentos apreendidos, poderão a requerimento do autuado, servir-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias saqueáveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas,

até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Único - Em relação a matéria deste código, digo deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste código.

Artigo 88º - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

2º - Aperando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

Da notificação preliminar.

Artigo 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, da que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado tenha regularizado a situação perante a repartição competente e, lavrará.

auto de infração.

2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula elaborada de tabelonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o cliente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83º.

Artigo 91º - Considera-se convercido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Artigo 92º Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia movimentação;

II - quando houver provas de tentativa para sonegar-se ou faltar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta que, digo falta de que poderia resultar evasão da

recita, antes de decarrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª.

Da Representação:

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contraria a disposições deste código ou de outras leis e regulamentos fiscaes.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu (favor) autor; será acompanhada de provas ou indicara os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Inico - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, devedor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva a veracidade e, conforme resultar, notificará preliminarmente o infrator qu-tuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo 11

Dos atos iniciais

Seção 1ª

Do auto de Infração:

Artigo 96º O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem estrelinhas e emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de (lançamento), digo de apreensão, o então conterá, também, os elementos deste (artigo 85º único).

Artigo 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Artigo 99º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Artigo 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste código.

Secção 2ª

Das reclamações contra Lançamento.

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Artigo 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

conforme o caso, ou de propriedade rural a
de seifeita;

III - as espécies principal e acessórias da
atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte
dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas
dependências;

V - outros dados previstos em regulamento.

Único - A entrega da ficha de inscrição deverá
ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes
da respectiva abertura ou início dos ne-
gócios;

b) quanto aos já existentes dentro do prazo
de 90 (noventa) dias, a contar da vigência
dêste código.

Artigo 139º - A inscrição deverá ser permanentemente
atualizada, ficando o responsável obrigado
a comunicar a repartição competente, dentro
de 30 (trinta) dias, a contar da data em
que ocorrerem as alterações que se verifi-
carem em qualquer das características
mencionadas no artigo anterior.

Único - No caso de venda ou transferência do
estabelecimento, sem a observância do dis-
posto neste artigo, o adquirente ou succe-
sor será responsável pelos débitos e mul-
tas do contribuinte inerte.

Artigo 140º - A cessão do estabelecimento será comuni-
cada à Prefeitura dentro do prazo de 30
(trinta) dias, a fim de ser anotada no ba-
dastro.

Único - A anotação no cadastro será feita após

a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual ainda que no interior da residência, desde que a atividade de não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Artigo 142º Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Capítulo IV

Da inscrição no cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza:

Artigo 143º - A inscrição no cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer natureza será feita pelo responsável, empresa ou

profissional autônomo ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolver atividade de prestação de serviços.

Capítulo V

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artigo 144º A inscrição de veículos e automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente, de ficha própria que os caracteriza.

Único — A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferência de posse ou domínio.

Parte Especial

Título IV

Do imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I.

Das incidências, das isenções e das produções

Artigo 145º O imposto territorial Urbano tem como fato gerador o domínio útil ou a posse

de terrenos não edificados, fechados ou em aberto, terrenos de prédios demolidos, entreditados, em ruínas, incendiados ou de construção paralizada há mais de 6 (seis) meses.

1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definições em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo de existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a - meio-fio ou valçamento, com canalização de águas pluviais;

b - abastecimento de água;

c - sistema de esgotos sanitários;

d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas no termo do parágrafo anterior.

Artigo 146º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do município.

Artigo 147º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior à 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que não tenham promovido os melhoramentos a baixo especificados, sem onus para os cofres municipais

podem ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- | | |
|---------------------------------------|-----|
| I - Canalização de água potável | 10% |
| II - Esgotos | 10% |
| III - pavimentação | 10% |
| IV - Canalização ou galerias pluviais | 5% |
| V - quios e sarjetas | 5% |

Único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo 11

Da alíquota e Base de Cálculo.

Artigo 149º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 15% (quinze) por cento sobre o valor venal do terreno.

Único - O imposto territorial urbano incidirá sobre o terreno vago ou não edificado, medente a 6 (seis) metros de cada lado, ou, 10 (dez) metros de um só lado da área construída.

Artigo 150º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, o critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspon-

ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litigio exceder de duas vezes o salário mínimo regional.

Único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caida a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII.

Da execução das Decisões Fiscais.

Artigo 124º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da Instância;

IV - Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda da dos títulos caucionados, quando não satisfeitos o pagamento no prazo legal.

V. pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos deste Código:

VI - pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessada certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125º - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação: e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o art. 124, número IV, e com o 3º do art. 120 deste Código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 126º - O Cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - O Cadastro Imobiliário:

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV - O Cadastro dos veículos e Aparelhos autônomos.

1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a - os terrenos vazios existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

- b. as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.
- 2º - O cadastro dos produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e do comércio, habituais e lucrativas, exercidas, no âmbito do município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.
- 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende os empresas profissionais autônomas, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.
- 4º - O cadastro dos veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.
- 5º - Ficam igualmente sujeitos a inscrição no cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

Artigo 127º Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis mencionados nos 1º Art. anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie perce-

sem atividade Juvenil no município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando utilizar o dado e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro qual se contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades gerenciais de cadastros a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos contribuições de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Artigo 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando do condomínio;
- III - pelo compromisso comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício em se tratando de próprio federal, estadual municipal ou de entidade autárquica, ou ainda quando a inscrição divergir de sua feita no prazo regulamentar.
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Zonificatório dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva, ou de promessa de compra e venda do imóvel;

2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no 1º deste Artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para o prazo de 30 (trinta) dias cumprir as exigências deste artigo sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionada tal circunstância, com o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo e o cartório por onde ocorrer a ação.

Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio a massa falida e as sociedades em liquidatão.

Artigo 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impesso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, os quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 134º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no ano anterior tenha sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que ponham afetar os bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente pronunciada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º - A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a aceitação de outras em edificações

ante à zona em que esteja situado o imóvel;

III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas na zona respectivas;

IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151º- Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 152º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Territorial Urbano, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153º- O mínimo do imposto territorial urbano será de dois centésimos do salário mínimo regional.

Capítulo III.

Do lançamento e da arrecadação

Artigo 154º- O lançamento do imposto territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155º- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no ba-

do Imitobiliário.

- 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.
- 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.
- 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.
- 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.
- 5º - O lançamento de terreno pertencente a "masa falida" ou sociedades em liquidação será feito em nome da mesma, mas os avisos ou notificações serão enviados no seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.
- 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

Título V.

Do imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Capítulo I

Da Incidência e das Isenções.

Artigo 157º - O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

1º - considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, no uso ou proveito qual for sua denominação, forma ou destino.

2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana e definida no termo do 1º e 2º do artigo 145 deste código.

Artigo 158º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Capítulo II

Da alíquota e Base de Cálculo.

Artigo 159º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do prédio.

Único - O imposto predial que incide sobre o valor venal do prédio será reduzido de 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário não residir e desde que não possua outro imóvel no município.

Artigo 160º - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores;

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção.
- III - estado de conservação da edificação.

Artigo 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento deixado pelo executivo.

Único - O mínimo do imposto predial será de dez centésimos do salário mínimo regional.

Capítulo III

Do lançamento e da arrecadação.

Artigo 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no momento do exercício anterior.

Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163º - O lançamento e o recolhimento do im-

pôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Título VI.

Do Impôto municipal sobre a circulação de mercadorias.

Capítulo I.

Da incidência e dos Isenções.

Artigo 164º - O impôto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos produtores industrial ou comercial, situado no território do município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Artigo 165º - O impôto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do município.

1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o município cobrará o impôto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota do Impôto municipal.

3º - O impôto não incide sobre a saída decorrente da venda a varejo diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, de finanças como tais ato do Poder Executivo Estadual.

Capítulo II

Da alíquota da base de cálculo e

do recolhimento.

Artigo 166: A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais sendo a alíquota de 3% (três por cento).

1º - A alíquota referida neste artigo, será reajustada no curso do primeiro semestre de 1967 e dentro dos limites permitidos por lei federal, de acordo com o resultado de arrecadação.

2º - A alíquota neste artigo será uniforme para todas mercadorias.

Artigo 167: O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

Único - Licou o poder executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do Imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

Artigo 168: O produtor, o Industrial e o comerciante que recolher diretamente aos cofres municipais o I. C. M. gozará de um desconto de até 30% (trinta por cento) no ato do pagamento.

1º - O desconto será uniforme para todos os recolhimentos.

2º - A taxa de desconto deverá ser estabelecida para determinados períodos, podendo ser suprimida por ato do Poder Executivo.

Capítulo III

Das Penalidades e das multas.

Artigo 169º - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual e infração idêntica.

Título VII

Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Capítulo I

Da incidência e das Isenções.

Artigo 170º - O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem esta-
belecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

a - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas, ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b - a locação de bens móveis,

e - a locação de espaço em bens imóveis, e título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

2º - As atividades a que se refere o gov-

terior, quando a companhia de fornecimento de mercadorias, será considerada a - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b- como representando exclusivamente prestação de ~~o~~ serviço, nos demais casos.

3º. Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 171º São isentos do imposto:

I. Os malariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relações de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os donos de sociedades quôonimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os indiretos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição.

Capítulo 11

Da alíquota e da Base de Cálculo.

Artigo 172º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o Regulamento.

Índice - No caso da letra "a" do 2º art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (inquenta por cento) da receita bruta

Artigo 173º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 174º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta atribuída, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

- II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retirada proprietária, sócios ou gerentes;

- III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

- IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 175º - O disposto do art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal de contribuinte.

Inicio — Na hipótese d'este artigo, o imposto será cobrado por meio de aliquatas fixas, de acordo com o disposto na Tabela 1, anexa a este código.

Capítulo III

Do lançamento e do Recolhimento.

Artigo 176º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Artigo 177º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base receita bruta mensal mantendo, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 178º - O montante do imposto a receber será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 179º - O procedimento de ofício de que trata o art. anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Artigo 180º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no ba-

dastro dos Prestadores de Serviço de qualquer natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Artigo 181º - Consideram-se empresas distintas, por efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos;

Único - não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 182º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no dever do serviço financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 183º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma das atividades.

Artigo 184º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título VIII

Das taxas

Capítulo I

Da incidência e das Taxas

Artigo 185º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, são cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de Afecção de peças e medidas

II - De licença;

III - De expediente e serviços diversos;

IV - De diversos Urbanos;

V - Taxa de assistência social.

VI - Taxa de pavimentação

VII - Taxa de colocação de guias e sarjetas;

VIII - Taxa de conservação de estradas de rodagem.

Artigo 186º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Artigo 187º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, do Estado e do Distrito Federal.

usados por ambulantes.

Artigo 191º - O uso dos pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XIII (doze) título I, deste Código.

Capítulo III

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 192º - As Taxas de Licença tem como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 193º - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, de go produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município.

- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços.

- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horários especiais.

- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulantes.

- V - execução de obras pontuais

- VI - execução de arreamentos e lotameos

Lo, em termos particulares.

VII- publicidade.

IX- ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X- abate do gado fora do Município, digo fora do matadouro municipal.

Artigo 194º - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos arts. 137 e 43 deste Código.

Seção 3ª

Da taxa de licença, para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 195º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização autorizada pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Artigo 196º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

1º - A taxa será cobrada na base de 0,3%

(três décimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

2º Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrada contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Artigo 197º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 198º - A licença para localização e instalação é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Artigo 199º - A taxa de licença de que trata esta Seção independente de lançamento e será arrecada quando da concessão de licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecada pela metade.

Seção 3ª

Da taxa de renovação da Licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Artigo 200º - Além da taxa de licença, para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 201º - Taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do imposto de circulação pago no exercício anterior.

Artigo 202º - O alvará de licença para também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro fiscal da Prefeitura.

Artigo 203º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após de corrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Artigo 204º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato, de ofício da autoridade competente.

1º A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

2º A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Artigo 205º - Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

Da taxa de licença para funcionamento em Horário especial.

Artigo 206º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa especial.

Artigo 207º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e imediatamente de lançamento.

Artigo 208º - É obrigatório a fixação, junto do alvará de licença de localização, o local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente o horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 5ª

Da taxa de licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Artigo 209º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinados períodos do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações em locais autorizados

pela Prefeitura.

2º É considerado também como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

3º Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 210 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 211 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade de do respectivo regulamento observado os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Artigo 212 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Artigo 213 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Pu-

fortuna.

1º Não se inclui na abrangência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual ou ambulante.

2º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características essenciais da atividade por ele exercida.

Artigo 214º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer, dezoito que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 215º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os mercadores encontrados em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 216º - São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala infima
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.

111 - Os engravates ambrantes.

Seção 6ª

Da taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Artigo 217º - A taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Artigo 218º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem previo pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 219º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este código.

Artigo 220º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III - a construção de barreiras destinadas a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da taxa de Licença para Execução de Arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares.

Artigo 221º - A taxa de execução, digo de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, é pagável pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante

pênia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arreamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Artigo 222º - Nenhum plano ou projeto de arreamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Artigo 223º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arreador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 224º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Seção 8ª

Da taxa de licença para o Tráfego de Veículos.

Artigo 225º - A taxa de licença para o tráfego de veículo é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexo a este Código.

Artigo 226º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pela repartição competente:

Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 227º - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Artigo 228º - São isentas da taxa de licença para o

tráfego de veículos:

I- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de seus lavouros e ao transporte de seus produtos.

II- os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

III- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Artigo 229º - A exploração ou a utilização de meios de publicidade nas ruas e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 230º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, ornamentos e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, portas, veículos ou calçadas;

II- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Único - Compreende-se neste artigo os ornamentos colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de via pública.

- Artigo 231º - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.
- Artigo 232º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, dos cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
- Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.
- Artigo 233º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.
- Artigo 234º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.
- Artigo 235º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.
- 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.
 - 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.
 - 3º - Nos licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.
- Artigo 236º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes (de taxa de licença p) em letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estrada;
- III - disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais, afixados nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas e rotálogos e o irradiado em estações de rádio - difusão.

Secção 10ª

Da taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Ruas e Logradouros Públicos.

Artigo 237º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparêlho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 238º - Sem prejuízo em tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria em locais não permitidos, ou colocados em ruas e logradouros públicos, sem o pagamento, da taxa de que trata esta Secção.

Secção 11ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado Lora do Matadouro Municipal.

Artigo 239º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante li-

cença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 240º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 241º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigorífios ou outros estabelecimentos semelhantes, cuja carne seja destinada ao consumo local, ficando o abate, nesse caso sujeito ao tributo.

Artigo 242º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 243º - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abate gado fora do matadouro municipal, sem a prévia licença da Prefeitura, e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos.

Seção 1ª

Da Taxa de Expediente.

Artigo 244º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavatura de termos e contratos com o município.

Artigo 245º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e sua

colrada de acôrdo com a tabela anexa a êste código.

Artigo 246º - A cobrança da taxa será feita por meio de quita, conhecimento ou prumo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, emendo ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 247º - Ficam juntos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Secção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos.

Artigo 248º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensões de depósito de bens móveis, pormoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de emitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou pormoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de emitério.

Artigo 249º - A arrecadação das taxas de que trata esta Secção será feita no ato da apresentação do, digo da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acôrdo com a tabela anexa a êste código.

Capítulo V

Das Taxas de Serviços Urbanos

Artigo 250º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento, vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Artigo 251º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o custo do serviço anual, dividido pelo número de beneficiados.

Taxa de Assistência Social.

Artigo 252º - A taxa de assistência social será cobrada juntamente com os demais impostos e taxas municipais, na forma da lei nº...

Artigo 253º - A alíquota da taxa de assistência social, será de 5% (cinco por cento) sobre todos os impostos e taxas municipais.

Artigo 254º - A taxa de assistência social será depositada em bancos em conta separada, para os seus fins especiais.

Capítulo VI

Da Taxa de Parimentação

Artigo 255º - A taxa de parimentação tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços de parimentação da parte carroçável da via e logradouros públicos, considerados também os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudo topográfico, terraplanagem superficial e pequenas obras de arte.

Artigo 256º - A taxa de parimentação é devida pelo proprietários de imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados com os serviços.

Artigo 257º - Apurado pela Prefeitura o custo total da obra de pavimentação, será o leito carroçável de via ou logradouro público dividido em duas partes iguais, lançando-se em nome de cada proprietário a importância correspondente a área resultante da divisão proporcionalmente ao número de metros de frente do imóvel beneficiado.

Capítulo VII

Da taxa de colocação de guias e sarjetas

Artigo 258º - A taxa de colocação de guias e sarjetas, será tão sujeita os proprietários de imóveis situados à margem das vias e logradouros públicos que forem beneficiados pelo serviço.

Artigo 259º - Apurado pela Prefeitura Municipal o custo do metro linear do serviço, a taxa será calculada em razão de metragem da frente do imóvel beneficiado.

Artigo 260º - As condições de pagamento, forma de pagamento e outras, será obedecido o disposto na lei nº 505.

Capítulo VIII

Da taxa de conservação de estradas de Rodagem.

Artigo 261º - A taxa de conservação de estradas de rodagem, tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, dos serviços de manutenção das estradas municipais e sua dívida pelos proprietários ou possuidores, a qual quer título de imóveis

rurais.

Artigo 262º - A alíquota da taxa de conservação de estrada será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos imóveis.

Título IX

Da contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 263º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários.

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - aterros e obras de embelezamento em geral inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 264º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I- publicará previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto:

b) orçamento do custo de obra:

c- determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;

d- delimitação da zona beneficiada;

e- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, pelas contidas.

II- Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelo interessado, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e do prazo e seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

2º- Caberá ao contribuinte o ônus do prove quando impugnar qualquer dos elementos a que se refere o nº I deste Artigo.

Artigo 265º- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Artigo 266º- As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I- ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Artigo 267º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Artigo 268º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a taxa dos terrenos.

Artigo 269º - Para o cálculo venal a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, cobrindo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sómente se autorizará quando o domínio dessas áreas tenha sido legalmente transferido a União, o Estado e ao Município.

Artigo 270º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou oficialmente decididos em caráter definitivo.

Artigo 271º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes

Lei de títulos diversos.

Artigo 272º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer de terreno edificado, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Artigo 273º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente a área parimentada fronteira a entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área parimentada a via ou logradouro, interno, de serventia comum, será parimentada internamente por conta dos proprietários.

Artigo 274º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Artigo 275º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa a propriedade primitiva distribuída de forma que a soma das novas quotas corresponda à quota global anterior.

Artigo 276º - As obras a que se refere o número 11 do artigo 257 quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado a caução fixada.

1º A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento

total previsto para a obra.

2º - O órgão fazendário promoverá a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes em que mencionará também, a caução que caber a cada interessado.

Artigo 277º - Competada as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta dias), examinar o projeto, as especificações o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

1º Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento as contribuições e a caução, apontando os débitos e juros, a serem somados.

2º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

3º Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de plano ordinário.

5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir a quota que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se as cauções a receita respectiva, anotando-se no lançam-

mento da contribuição a liquidação total do débito.

Artigo 278º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário redimir contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributo previsto neste Código.

Artigo 279º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 280º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 281º - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude de qual foi lançado.

Artigo 282º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será ven-

lizado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Artigo 283º - Não sendo fixada, a lei, a parte do custo, da obra ou melhoramento q. ser recuperada dos beneficiados, valerá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observado as normas estabelecidas neste título.

Único - O prefeito, fixará também os prazos de arrecadação necessária à aplicação da contribuição de melhoria.

Artigo 284º - Não valerá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executadas sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Capítulo II

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação.

Artigo 285º - Entendem-se por obra ou serviços de pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares superficial, obras de escoamento lateral, quando contratados.

Artigo 286º - A contribuição de melhoria é devida pela prestação de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

1º - Nos casos de contribuição, digo de subst.

tuções por motivo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas tenham sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

2º - Nos casos de substituição por tipo de melhoria ou qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo pavimento (to) este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para efeito, o custo de pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, macadame ou com simple apedregalhamento.

3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artigo 287º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas, nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às ruas e logradouros beneficiados, fazendo-se a distribuição segundo o disposto no artigo 257 deste Código.

Artigo 288º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, se tomará por base o preço dos elementos à época da execução do serviço.

Único - A forma de pagamento, incidência e composição da taxa, será observado o disposto na

Lei municipal nº 505 de 26/6/64.

Artigo 289º - Apresentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 290º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais sua respectiva quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III

Disposições Especiais Sobre as Obras de Construção de Estrada

Artigo 291º - Entende-se por obra de construção de estrada os trabalhos de levantamento, locação, corte, obra, desaterra, topoplomagem, pavimentação, esvaziamento e suas respectivas obras de arte, como ponte, viaduto, pontilhões, bueiros, mata-burros, e outras, quando tratam de obra contratada, os serviços de administração.

1º São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação, asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

2º São consideradas apenas de construção, digão de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de ponte, viaduto, pontilhões, mata-burros, e esvaziamento em estradas existentes.

Artigo 292º - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se exclu-

78
sivamente, a indenização pecuniária de despesas feitas com a construção de estradas municipais e sua exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 293º - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um sexto ($1/6$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não, digo dos terrenos marginais;
- II - um dozeésimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passaram mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - o restante caberá à Prefeitura, a conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Artigo 294º Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio, e integral do valor orçado.

Artigo 295º O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas

seguintes bases:

- I- levantar-se-á um rol de imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra sacutada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfiteiras, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II- a chon-se-ão a seguir, separadamente, um sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das obras sacutadas;
- III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duodécimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Artigo 296º Coplicam-se quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste título.

Título X

Capítulo Único

Das disposições finais.

Artigo 297º Salário mínimo para os efetivos deste Código, e o vigente no município à época em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Único - Serão desprezadas as frações de 4800 (com cruzeros), até 550 (cinquenta cruzeros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores a referida fração, no seu conse-

quando o salário mínimo para os efeitos deste código.

Artigo 298º Serão despezadas as frações de 0,10 1,00 (Um mil cem réis) na apuração da base de cálculo dos impostos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 299º Os créditos fiscais de corrente de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em seu Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Artigo 300º Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogada a disposição em contrário.

Artigo 2º. Esta lei, entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, revogada a disposição em contrário.

João Augusto Pires Júnior
Prefeito Municipal

Antonio Saldama Filho
Resp. pela Secretaria

Prefeitura Municipal de Regente Feijó, 27 de dezembro de 1966.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura em data supra.

Tabela I

Tabela para o lançamento e cobrança do imposto sobre os serviços de qualquer natureza

Designação	Alíquota
I - Profissões liberais médicos e advogados	70% sobre o salário
Outros	30% mínimo
II - Locumimento de trabalho, por empreita ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	3% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuada por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	4% sobre a receita bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de material	2% sobre 50% da receita bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza	3% sobre a receita bruta.
VI - Locação de espaços em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta

VII - Exercício de função e prática de diversos ou diversos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza

15 sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Tabela II

Tabelas para o lançamento e a cobrança da taxa de Aperfeiçoamento de pesos e medidas.

Discriminação	Aliquota
I - Balanças Comuns	% sobre o salário mínimo.
1 - Até 20 quilos	1,5 %
2 - Até 50 quilos	2 %
3 - Até 100 quilos	3 %
4 - Até 1000 quilos	4 %
5 - Até 3000 quilos	20 %
II - Balanças Automática	
6 - Até 10 quilos	5 %
7 - Até 50 quilos	7 %
8 - De mais de 50 quilos	10 %
III - Pesos	
9 - Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	5 %
IV - Medidas Lineares	
10 - metro, fita métrica e trina, cada um	5 %
V - Medidas de capacidade	

- 11- jogo de medidas, de 1 até 100 litros 5 %
 12- Bomba de gasolina ou óleo 10 %
 13- barro Tanque 20 %
 14- qualquer outra medida de capacidade 10 %

Tabela III

Tabelas para o lançamento e a cobrança das Taxas de Licença.

Item	Especificações e Discriminações	alíquota
	I- Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	% sobre o Salário Mínimo.
1-	Prorrogação de Horário:	
	1- até as 22 horas:	
	- por dia	16 %
	- por mês	10 %
	- por ano	50 %
	2- Além das 22 horas:	
	- por dia	1,5 %
	- por mês	15 %
	- por ano	70 %
2-	Antecipação de Horário:	
	- por dia	1,5 %
	- por mês	10 %
	- por ano	50 %
	II- Taxa de licença para Exercício de Comércio Eventual ouambulante	Alíquota sobre o salário mínimo.

1- nas áreas urbanas 5%

2- nas áreas de expansão urbana
e nas povoadas 3%

b- Reformas e reparos

1- por unidade de planta aprovada 2%

1V - Taxa de Licença para Execução
de arrendamentos e loteamentos de
terrenos Particulares.

a) Arrendamentos:

36

1- com área de até 20.000 metros
quadrados discontada as destina-
das a logradouros públicos 10%

2- com mais de 10.000 metros
quadrados, por metro quadrado
que exceder, além da taxa,
fixa de dez por cento (10%) do
salário mínimo 5%

37

b- loteamentos

1- com área de até 10.000 metros
quadrados discontada as destina-
das a logradouros públicos e as
que serão doadas ao Município 10%

2- De mais de 10.000 metros qua-
drados, por metro quadrado que
exceder, além da taxa fixa de
dez por cento (10%) do salário mínimo 5%

Nota - Estende-se como área de ar-
rendamento ou do loteamento, a so-
ma das áreas do terreno dos
quarteirões pertencentes ao plano
apresentado.

V. Taxa de Licença para o tráfego de Veículos Aliquota sobre o salário mínimo.

1- Carros até 5 (cinco) passageiros	5%
2- Carros de 6 a 12 passageiros	10%
3- Ônibus de mais de 12 passageiros	13%
4- Caminhões, camionetas e furgões até 3 toneladas	6%
5- Caminhões de mais de 3 a 6 toneladas	8%
6- Caminhões de mais de 6 a 9 toneladas	9%
7- Caminhões de mais de 9 a 12 toneladas	10%
8- Caminhões de mais de 12 a 18 toneladas	11%
9- Caminhões de mais de 18 a 24 toneladas	12%
10- Caminhões de mais de 24 a 30 toneladas	13%
11- Motocicleta	4%
12- Placa de experiência	5%
13- Estacionamento de taxa e caminhões de aluguel	3%
14- Transmissão de imposto (nome)	2%
15- Publicidade em veículos	2%
16- Segunda via de imposto	2%
17- Carteira particular	2%
18- Carteira de aluguel	3%
19- Chavele particular	2%
20- Chavele de aluguel	3%
21- Bicicleta	1%

Nota - Os carros obedecem as mesmas taxas dos veículos de carga de igual tonelage.

VI - Taxa de Licença para Publicidade Aliquota sobre o Salário mínimo.

38

Especificações e Discriminações
 alto falante, rádio, vitrola e congê-
 neres, por aparelho e por ano, quando per-
 mitido no interior de estabelecimentos
 comerciais, industriais ou profissionais 2%

39

Anúncio

- 1- sob forma de cartaz, vada um 2%
- 2- em míseras, vadeiras ou banners, tal-
 dos, bombas, cartazes, cartões e se-
 melhantes 2%
- 3- no interior de veículos, por veículo
 e por ano 10%
- 4- no exterior de veículos, por veículo
 e por ano 10%
- 5- em veículos destinados especial-
 mente a propaganda, por veículo e
 por dia 2%
- 6- conduzido por uma ou mais pes-
 soas, vada um% por pessoa e por
 dia 2%
- 7- distribuído em mãos em domicílio,
 por milheiro ou fração 1,5%
- 8- colocação no interior do estabe-
 lecimento quando estranho à a-
 tividade deste, por anúncio e por
 ano 2%
- 9- em pano de boca de teatro ou
 caixa de diversões, por anúncio
 e por mês 10%
- 10- projetado na tela de cinema,
 por filme ou choppa por dia 10%
- 11- pintado na praça pública,
 quando permitido por metro

quadrado e por dia 1,5%

12- em faixas, quando permitido, por dia 2,5%

40- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano 15%

41- Letreiro - placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou distico, por ano 10%

42- Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc. por mostruário e por ano 10%

43- Painel -
1- Painel, cartaz ou anúncio colocado em lincos ou cosas de diversas, por unidade e por mês 10%

2- Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros semelhantes, luminosos ou não na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração por ano 10%

3- Painel, cartaz ou anúncio, colocado em cosas de diversas, por unidade e por ano 10%

44- Propaganda

1- oral, feita por propagandista por dia 10%

2- Idem, Idem, por mês 30%

3- Idem, Idem, por ano 100%

4- por meio de musica por dia 5%

5- por meio de animais (urco) etc por dia 5%

6- por meio de alto-falante, por dia 5%

45-

Vitrine

1- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano 5%

2- Idem. Idem ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano 5%

3- Idem Idem, com saliência máxima de 25 (vinte e cinco) centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano 5%

4- Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros por vitrine e por ano 5%

VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

46-

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

1- por dia e por metro quadrado 0,5%

2- por mês e por metro quadrado 15%

3- por ano e por metro quadrado 50%

47-

Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia

	e por metro quadrado	0,5 %
48	Espaço ocupado por ruas e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	3 %
	VIII - Taxa de licença para abate de gado dentro e fora do matadouro municipal	
	Dentro do Matadouro	
	1- por cabeça de gado bovino ou vacum	4 %
	2- por cabeça de animal de outras espécies	2 %
	Fora do matadouro:	
	1- por cabeça de gado bovino ou vacum	8 %
	2- por cabeça de animal de outras espécies	4 %

Tabular IV

Tabelas para o lançamento e a cobrança das taxas de expediente e serviços diversos

Item	Especificação	Aliquota % sobre o salário mínimo
Taxa de expediente		
1. Alvarás:		
	a- de licença concedida ou transferida	2 %
	b- de qualquer outra natureza	3 %
2. Alçada	a- por lauda até 33 linhas	15 %
3. Aprovação de arnuamentos ou loteamentos	lauda deuto contendo aprovação parcial ou geral de arnuamento ou lo.	

- 20
- Incremento de terreno 10%
- 4 Banca de qualquer natureza, em lançamentos ou registros 1.5%
- 5 Certidões:-
- a- por lauda até 33 linhas 2%
 - b- sobre o que exceder, por lauda ou fração 1%
 - c- Busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" "b" "c" 1.5%
 - d- de quitação 1%
- 6- Concessões - ato do Prefeito concedendo
- a- favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão 2%
 - b- Privilégio individual ou a empresa concedida pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado 2%
 - c- Permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade 2%
- 7 Contratos com o município, sobre o valor do contrato 2%
- 8 Guias apresentada às repartições municipais, para qualquer fim, incluídas e omitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração 4%
- 9 Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidas aos órgãos ou autoridades municipais 2%
- 10 Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da prorrogação 2%
- 11 Títulos e registros de qualquer natureza

Lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 2%

10 Titulos

de perpetuidade de sepultura, jazigo, urna cinerária, mausoléu ou onerário 3%

Transferência

a- de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo 3%

b- de local, de firma ou ramo de negócio 2%

c- de veículo, por unidade 1,5%

d- de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado 2%

Taxa de Serviços Diversos

% Alíquota sobre o valor

I- Taxa de numeração de prédios rio mínimo

1 Por emplacamento 1,5%

Nota - Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita Patrimonial).

II- Taxa de apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

2- Apreensão (e depósito de bens e mercadorias) ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade de 2%

3 Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:

1- de veículo por unidade 0,5%

2- de animal cavalos, muares ou bovinos, por cabeça 2%

3- de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça 1,5%

4- de mercaderias ou objeto de qual-
quer natureza, por quilo 0,5%

NOTA- Além das taxas acima se cobra-
rão as despesas com a alimentação e
o tratamento dos animais, bem como
as de transporte até o depósito.

III- Taxa de alinhamento e nivela- mento

4- Alinhamento, por metro linear 0,2%

5 Nivelamento, idem 0,2%

IV- Taxa de cemitério

6 Inumação em sepultura comum
(por cinco anos) 3%

7 Inumação em sepultura comum
(por cinco anos) para menores de 10 anos 2%

8 Inumação em sepultura perpétua 6%

9 Inumação em sepultura perpétua
(menor de 10 anos) 3%

10 Inumação em jazido próprio 10%

11 Concessão de terreno reservado por
10 anos 15%

12 Concessão de terreno perpétuo 30%

13 Construção de barneiras 40%

14 Construção de tumulos 2%

15 Emplacamento 2%

16 Entrada de onada no cemitério 8%

17 Retirada de onada no cemitério 8%

18 Remoção de onada no interior
do cemitério 4%